

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Itinga, Estado de Minas Gerais, reunidos em assembléia constituinte, invocando proteção de Deus, e, com o propósito de instituir Ordem Jurídica Autônoma, que consolide com base nas aspirações do povo itinguense, os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual, votamos e promulgamos a seguinte “ LEI ORGÂNICA”

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITINGA

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Itinga, Estado de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil e, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira reger-se-à por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por esta Câmara Municipal e demais Leis que vier a adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todo Poder do Município, emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º- São bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - Os símbolos do Município São a bandeira, o brasão e o hino definidos por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: É considerada data cívica o Dia da Emancipação do município, comemorando anualmente em 31(trinta e um) de dezembro.

Art. 4º- A cidade de ITINGA, é a sede do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: É considerada data cívica o Dia da Emancipação do Município, comemorando anualmente em 31(trinta e um) de dezembro.

Art. 5º - A cidade de ITINGA, é a sede do Município.

## **Seção II**

### **Da criação, instalação e Extinção do Distrito.**

Art. 6º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados organizados suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas nesta artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população.
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, e dos postos de saúde e policial na povoação sede;

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez

III – na inexistência de linha naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Às divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.10º - Cabe ao Juiz da Comarca, instalar o Distrito.

## **CAPÍTULO II DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

### Seção I

#### Da Competência Privativa

Art. 11 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeito ao seu interesse local tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, dentre outra funções:

I – emendar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local,

III-suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VI – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, como base em planejamento adequado;

VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social.

XII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas `a ordenação de seu território;

Art. 13 – Ao Município Compete Suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádios, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços, campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – utilizar tributos com efeito de confisco.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

Art. 15 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, representantes do povo, eleito no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado.

§ 2º - a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento interno.

§ 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e de Vice-prefeito;
- III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 30 item V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberada sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 35, item XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria absoluta dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assina o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, far-se-á no dia 1º dia útil do mês de Janeiro de cada ano em reunião especial, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa, será de um ano, vedado à recondução para o mesmo cargo na legislatura.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo e ineficiente ao desempenho de sua atribuição regimental, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria absoluta dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários ou Auxiliares do Prefeito, para prestar informações sobre assunto inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos; ou omissão das autoridades ou entidade públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que pa que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, terão Líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas, que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes, indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder;



Art. 28 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII ç- todo e qualquer assunto de sua administração interna

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário o Auxiliar do Prefeito, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**PÁGRAFO ÚNICO:** A falta de comparecimento do Secretário ou auxiliar de Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou auxiliar do Prefeito for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para Instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário ou auxiliar do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com serviço administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou auxiliares do Prefeito, importando crime de responsabilidade recusa ou o não comparecimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 32 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela constituição Estadual.
- X – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas no Município Tribunal de Contas do Estado.

### **Seção III**

#### **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas.
- II – autorizar isenções e anistia fiscal e a remissão de dívidas
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

- VIII ç- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de dotação sem encargos;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar estruturar e conferir atribuições e Secretários auxiliares do Prefeito e órgãos da administração pública;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas azoneamento e loteamento;
- XVIII – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIX – criar, organizar e supri8mir distritos.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I – eleger a Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção dos cargos do serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
  - a) o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
  - b) Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão de parecer do Tribunal de Contas.

- c) Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos decretara perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o prefeito ou seus auxiliares, para prestar esclarecimentos, aprazando ida e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço ( 1/3 ) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular; mediante proposta pelo voto de (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fixar em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XX – fixar em conformidade com o art. 347, inciso XI, da Constituição Federal cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 36 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará os interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições.

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **Sessão IV** **Do vereador**

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art – 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Art. 40 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo, se já encontrava nele antes da diplomação;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad natum" nas entidades referidas no inciso I "a";
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nele exercer função remunerada.
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Manter com o Município contrato de prestação de serviços direta ou indiretamente com veículos e outro meios.

Art. 41 – Perderá o mandato, o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tornar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica;

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II,VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votos escritos e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III, IV, e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 42 – O Vereador, poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada.;
- II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias, pó sessão legislativa;
- III – parra desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos do incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que a tenha esgotado o prazo de sua licença .,

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou auxiliar do Prefeito será considerado, automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 43– Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo, justo motivo pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

## **Seção V**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 44- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares à Lei Orgânica Municipal
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativo.

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

- I – um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – Código de Posturas do Município;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos municipais.

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- III – criação, estruturação e atribuições dos Secretários ou auxiliares do prefeito e órgãos da administração pública municipal;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham:

- I – autorização para abertura a de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 50 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei complementar.

Art. 51 – Aprovado o Projeto de Leis será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento sé podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º ç- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trina( 30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou contar do seu recebimento, em uma só discussão votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a pro9mulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º - o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos do §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo9 em igual prazo.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 53 – Os projetos de resoluções dispor]ao sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobres os demais casos de sua competência privativa.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final e elaboração de normas jurídicas que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art.55 – A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pelo Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas da administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta(60) dias, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anula de contas.

§ 5º - O Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 56 – A Câmara Municipal, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal; que no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal pedirá abertura de inquérito para a punição do responsável.

Art. 57 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal.

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com função política, executiva e administrativa.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que

prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o em geral do Município.

§ 1º - Se decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando na ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato da posse.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo não precisará desincompatibilizar-se.

§ 6º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missão especial, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o presidente da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura Municipal, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **Seção II Das Licenças**

Art. 63 – Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 64 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **Sessão II**

### **Das proibições**

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad natum” na Administração Pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município

Art. 66 – Ao Prefeito, como chefe da administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 – Ao Prefeito, compete, privativamente:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais desapropriação por necessidade ou entidade pública ou por interesse social;

XII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse social;

XIII – prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como revela-las quando for o caso;

XXII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

PARÁGRAFO ÚNICO: O prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

## **Seção V**

### **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 68 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento;

§ 2º - Nos Crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça;

Art. 69 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do Mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III – desacatar, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempos e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível, com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, dès logo O presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez (10) dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia podendo proceder às diligências que julgar necessária;

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com determinará, desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte (20) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para tomadas as denunciantes e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando as mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de (10) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará do Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião, de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, sendo que ao final o denunciado ou seu procurador terá a prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa.

§ 12º - Concluindo o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação normal sobre essa infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de o Prefeito, ouse o resultado da votação ser absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro do prazo de noventa ( 90) dias contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre o mesmos fatos.

Art. 70 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia as queixas pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-

## **Seção VI**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 70 – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denuncia de queixas pelo Tribunal de Justiça;



II – nas infrações político-administrativa, se admitida a acusação instaurado do processo, pela Câmara.

## **Secção VI Dos Direito do Prefeito**

Art. 71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares, definido-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72 – Os Secretários ou Auxiliares diretos do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinares, ordenares o praticares.

Art – 73 – Os auxiliares do Prefeito, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## **Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 74 – Além das diversas formas de participação popular prevista nesta lei Orgânica Municipal, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

## **Seção VIII Da Fiscalização Popular**

Art. 75 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realiza.

Art. 76 – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada, poderá fazer pedido de informações sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de quinze (15) dias, ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º - O Prazo previsto poderá ainda ser prorrogado por mais quinze (15) dias;

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no 1º deste artigo;

§3º - A resposta dada pela autoridade no pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo;

§ 4º - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada comunicará a autoridade que poderá corrigir a resposta ou mante-la acrescentando a expressão “resposta com parecer contrário da comissão”;

§5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 77. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atendente ao tema.

§2º - Cada entidade terá o direito, no máximo a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida definir ou não o pedido.

§3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 78 – Só se procederá mediante audiência pública:

- I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;
- III – realização de obras que comprometa mais de 5% ( Cinco por cento) do orçamento municipal;

Art. 79 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, seguido no restante o previsto.

Art. 80 – Aos Conselhos, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 81 – O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

## **Seção IX**

### **Da Administração Pública**

Art.82 – A Revisão Geral da remuneração dos servidores públicos municipais da ativa e dos inativos sem distinção e índice dos servidores públicos federais civis e militares, far-se-ão sempre na mesma data, obedecendo o mesmo índice do governo federal as mesmas normas, sem detenção de cargos ou salários, de forma a evitar irregularidade ou perda salarial, resguardando intacto, o poder aquisitivo do Servidor público municipal incorporando também, os abusos concedidos pelo Governo Federal.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, inciso XI e XII, da Constituição Federal – os salários do funcionalismo público municipal serão pagos até no máximo no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de atraso,

XI - os salários serão corrigidos conforme índices oficiais da inflação.

XII – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XIII – a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, autarquias ou fundações públicas;

XV – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III, implicará a nulidade ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei;

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados pro qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 83 – Ao Servidor público em exercício do mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

II – investido no mandato, de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III – es qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção X**

### **Dos Servidores Públicos Municipais**

Art. 84.- O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública Municipal, direta, das suas autarquias e fundações municipais.

§1º - A Lei assegurará, aos servidores a administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§2º - São direitos do serviço Públicos Municipais além de outros que visem a melhoria de suas condições sociais;

I \_ Salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais, básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim,

II – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – Décimo-terceiro com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno ( NR Emenda LOM nº - 01/2001).

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – Duração do trabalho normal não superior ao oito horas diárias e quarenta e quatro semana facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento (50%)

X – Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, u terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI Licença à gestante, se prejuízo do emprego e do salário ou duração de cento e vinte dias;

XII – Licença paternidade, nos termos em Lei;

XIII ç- Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

XVI – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 85 (SUPRIMIDO PELA Emenda LOM Nº 01/2001)

Art. 86 – A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais sendo vedado a concessão de gratificação, adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias por decretos ou qualquer ato administrativo.

Art. 87 – Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos municipais e suas entidades, com direito a eleição de um representante com a finalidade exclusiva de promover entendimento e negociações entre empregado e empregador.

Art. 88 – O Servido público municipal, será aposentado de acordo com os critérios adotados pela Lei Maior.

I - - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

II - (SUPRIMIDO pela emenda LOM nº 01/2001).

III- (SUPRIMIDO pela emenda LOM nº 01/2001).

A – (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

B – (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

C – (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

B – (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 1º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 2º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 2º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 3º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 4º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 5º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 6º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 7º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 8º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 9º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 10º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

§ 11º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

Art. 89 - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

PARÁGRAFO ÚNICO: - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001).

Art. 90 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público ( NR Emenda LOM nº 01/2001).

1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe será assegurado ampla defesa.

2º - Inadida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91 – O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso direitos, deveres, vantagens regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á, mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **Capítulo I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura e organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bem desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classifica em:

I – Autarquias: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração públicas e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei Para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º-A entidade de que trata o inciso IV do §2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **Seção I Da publicação**

Art. 93 – A publicação das leis e atos do Executivo Municipal e Legislativo far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e demais entidades públicas da cidade.

§1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em contas não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência horário tiragem e distribuição.

Art. 94 – O Prefeito fará publicar



- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, do Estado as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

## **Seção II Dos livros**

Art. 95 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou entre sistema, conveniente autenticado.

§3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

## **Seção III Dos Atos Administrativos**

- I - DECRETOS: numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação das leis;
  - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;
  - d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) medidas executórias do Plano de Desenvolvimento integrado do Município;
  - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIAS: nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos ou empregados públicos municipais e de mais atos de efetivos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos;
- e) Outros casos determinados em lei ou decretos.

III – CONTRATO: nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82, inciso VIII desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **Seção IV Das Certidões**

Art. 97 A Prefeitura Municipal e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos ou decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO: As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário ou auxiliar do Prefeito.

#### **CAPÍTULO III Dos Bens do Município**

Art. 98 – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos, ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 99 – Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizam dentro de seu limite.

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens do município, deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 102 – A Alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - - Quando móveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência dispensada nos seguintes casos.

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso da pena de nulidade do ato.
- b) Permuta.
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgara concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público municipal relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público municipal, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste.

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade par o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação, respeitando o limite da lei que trata dos processos licitatórios ( NF – Emenda LOM nº 01/2001).

Art. 106 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de plena direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos Usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser prece precedidas de ampla publicidade, em jornais.

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, vem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## **CAPÍTULO V** **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **Seção I** **Dos Tributos Municipais**

Art. 110 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 111 – Compete ao Município instituir os seguintes impostos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição.
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- d) Serviço de qualquer natureza, não compreendidos não competência do Estado,

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados no contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - o imposto previsto na alínea “a” inciso I, será progressiva nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” inciso I, não incide sobre a transmissão dos bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, locação de bens imóveis da do arrendamento mercantil;

§ 3º - As alíquotas dos impostos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo, não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior;

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. O patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

6º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 112 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre mercadorias e serviços, observando a legislação federal e estadual sobre consumo.

## **Seção II**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 113 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV – vinte por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 115 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os lançamentos de tributos cabe recurso do Prefeito, assegurado para a interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 117 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

### **Seção III Do Orçamento**

Art. 120 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual e investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Poder Executivo publicará, até trinta dias o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121 – Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de a atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos
- b) serviços de dívida, ou

III – sejam relacionadas:

- a) coma a correção de erros ou omissões; ou,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122 – A Lei Orçamentária anual compreenderá

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 123 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.



§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 124 – Aa Câmara não enviando, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito Projeto originário do Executivo.

Art. 125 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização de valores.

126 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contratar o disposto nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

127 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 128 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluindo nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 130 – São vetados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos, nos seguintes casos:

- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação e valor do prazo de operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento e espécie dos títulos e a forma de regate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual.
- b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir ‘deficit’ de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 121 desta Lei orgânica.

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou se lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atendimento das despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 131 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 159 da Constituição Federal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132 – A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município, não poderá exceder o disposto na Lei Maior ( NR Emenda LOM Nº- 01/2001).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 133 – Será constituído no município um Conselho Orçamentário, constituído de representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente que juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 134 - A provadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá em plenária para a consolidação do orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Art. 135 – A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades social;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 136 – O exercício de atividade econômica pelo município só será permitida quando houver interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 137 – Como agente normativo e regulados da atividade econômica o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 138 – O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e dessa Lei Orgânica estabelecerá e executará o plano Municipal de Desenvolvimento integrado que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º - Na composição do Conselho será assegurado a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades da classe.

§ 2º - O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;
- II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
- III - o incremento das atividades produtivas do Município;
- IV – a expansão social do mercado consumidor;
- V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Município
- VI – a expansão do mercado de trabalho.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º - O Planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 139 – O Município promoverá:

- I – repressão ao abuso do poder econômico;
- II – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, e criação de órgão especializado para execução da política de defesa do consumidor;
- III – fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV ç- eliminação de entrave burocrático que embarace exercício da atividade econômica;
- V – apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativa, mediante tratamento jurídico diferenciado;
- VI – apoio à pequena e micro-empresa;
- VII – tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários.

- VIII – a expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;  
IX – Criação de áreas de lazer, e serviços públicos na sede, distritos e povoados.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 140 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano Diretor é o instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será desenvolvido em lei complementar.

## **CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL**

Art. 141 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo.

Art. 142 – A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e ação agropecuárias.

Art. 143 – O Município destinará recursos para garantir gratuitamente e de forma participativa com o Estado, a assistência técnica e extensão rural os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas com:

I – criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantindo recursos para sua execução, sem prejuízos para o meio ambiente;

II – Oferta de escolas para os alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos exigidos.

III – ampliação da rede de ensino, através da criação de extensão de séries onde houver demanda, e construção de alojamento para os professores.

IV – criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 144 – Compete ao Município:

I – tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município, ficando a proteção dos mesmos;

II – regulamentar a exploração mineral feita por máquinas nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e população dos mesmos;

III – criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para reabertura e patrolamento dos trechos críticos das estradas vicinais do Município sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção;

IV – oferecer serviços médico-odontológicos de lazer, nos povoados vilas e distritos do Município;

V – manter convênios com órgãos e entidades para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra;

VI – regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos ( defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;

VII – garantir recursos humanos e materiais (trator e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;

VIII – implantar e manter núcleos de profissionalização específica;

IX – ofertar infra-estrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal;

X – criar programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

## **TÍTULO V DAÇ ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO GEAL**

Art. 145 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e com objetivos do bem-estar e a justiça social.

### **CAPÍTULO II**

## DA SAÚDE

Art. 146 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 – O direito à saúde implica em garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte lazer e saneamento básico;

II – acesso as informações de interesse à saúde através de comunicação social, ficando o Município obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento à saúde;

IV – necessidade de fundação de uma Unidade Mista para atendimento imediato à população;

V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI – opção quanto ao tamanho da prole ( Planejamento familiar)

Art. 148 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 149 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III – Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários, e profissionais de saúde na formulação gestão, avaliação e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de CIMS;

IV – prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 150 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado da seguridade social, da União, além de outras fontes constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio de preferência as unidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º - Destinar, no mínimo 15% (quinze por cento) do Fundo Municipal de Saúde para os serviços de urgência.

§ 4º - Prestar assistência de saúde nas emergências hospitalares de pronto socorro mediante convênios com as instituições já existentes especialmente para casos de calamidade pública.

Art. 151 – A gestão do sistema único de Saúde no âmbito do Município e de competência do Departamento Municipal de Saúde e CIMS.

XV – integrar à rede de ensino público na atenção à saúde do escolar, especificamente do deficiente físico, visual, auditivo e mental

Art. 156 – Promover a assistência odontológica no Município:

I – contratação de profissional habilitado;

II – atendimento principalmente preventivo à criança na faixa etária escolar;

III – este atendimento odontológico deverá ser mantido pelo Fundo Municipal de Saúde, portanto, gratuitamente.

Art. 157 – Compete ao Poder Público prestar assistência integral a saúde da mulher nas diferentes fases de sua vida.

§ 1º - Deverá ser assegurado acesso à educação e à informação sobre métodos adequados à regularização da fertilidade, respeitadas as opções individuais

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá propiciar programas de alimentação especialmente para mulheres grávidas em fase de amamentação e para crianças pequenas.

### **CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 158 – Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;



II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 159 – O Município manterá desde que não terceirizado, sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo. (NR Emenda LOM Nº- 01/2001)

#### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 160 – A assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, sem prejuízo do já enunciado no art. 203 da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição Estadual.

Art. 161- As ações municipais na área de assistência social será implementadas com recursos do orçamento municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes:

I – descentralizarão administrativa com participação de entidades beneficentes e de assistência social.

II – participação pro parte da população por meio de organização representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O município promoverá plano de assistência social as populações flageladas pelas intempéries do tempo.

#### **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO**

Art. 162 – A educação direito de todos, dever do Poder Público Municipal em família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento de cidadão tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** È dever do Município, promover prioritariamente atendimento pedagógico em creches, e educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 164 – O Município Manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado para os portadores de deficiência física mental;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 a 06 anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar alimentação e assistência à saúde.

Art. 165 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 166 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 167 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, e qualificação para o para o trabalho respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e disposições da legislação estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacionais e Estadual de Educação, com o objetivo de estabelecer prioridade e metas para o setor, como também elaborar estatuto específico para o magistério.

Art. 168 – Deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação no município, composto por um terço de representantes da administração Municipal e dois terços de representantes dos trabalhadores da educação usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades civil, vinculadas às questões educacionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São atribuições do Conselho Municipal de Educação.

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares competentes do sistema municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado e da União ou de outra fonte assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação.

V – estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnica administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente a Assembléia Plenária da Educação;

Art. 169 – O Sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições eficiência escolar aos alunos necessitados compreendendo garantia cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação tratamento médico dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congregam pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 170 – Cabe ao Município promover desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III – incentivo à promoção e divulgação de história, dos valores humanos e das tradições locais;

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;

II – promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios , bolsas, atividades estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 171 – A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação do Legislativo proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

1º - O Plano municipal de educação, apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e a educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 172 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% ( vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos definidos no art. 212, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DA CULTURA**

Art. 173 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para que incentivará, valorizará e difundir as manifestações culturais da comunidade local mediante.

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras.

II – criação e conservação revalorização e recuperação do patrimônio histórico, natural e científico do Município;

III – proteção, conservação revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV – adoção de incentivos fiscais que estimulam as empresas privada a investirem na produção cultural e artística do Município;

V - Incentivo à proteção e divulgação da história, dos valores humanos tradições legais.

1º - O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantam preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas musicais, festas juninas, pastorinhas e grupos de foliões.

2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia da viabilização do disposto neste artigo.

Art. 174 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural pro meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos ameaças a esse patrimônio.

Art. 175 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de fatos relevantes para a cultura municipal.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 176 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo preserva-lo para o benéfico das gerações atuais e futuras.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** o direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente do trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 177 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica proibido o desmatamento nas nascentes de rios, córregos do município.

178 – O Município ao promover a ordenação de seu Território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 179 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso ocupação do solo urbano.

Art. 180 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental da união e do Estado.

Art. 181 – As empresas concessionárias ou pressionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em Vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 182 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 183 – O Poder Público Municipal Manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal ou Defesa ao Meio Ambiente (CODEMA) órgão colegiado e autônomo e deliberativo composto por representantes do Poder Público, entidades ambientais e representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá.

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar por um terço (1/3) dos seus membros, referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, realizará audiências públicas, obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I deverão ser consultadas obrigatoriamente, através do referendo.

Art. 184 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de inatividade e de interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 185 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condições judiciais, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas de incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Art. 187 – São áreas de proteção permanente:

- I – as áreas de proteção das nascentes dos córregos do município;
- II – as áreas que obriguem exemplares raros de fauna e flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migrantes.
- III - – as paisagens notáveis.

## **CAPÍTULO VIII DO DESPORTO**

Art. 188 – O Município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino em colaboração com entidades esportivas, a promoção e estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal:

- I – a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;
- II – incentivo às manifestações esportivas locais;
- III – destinação de recursos aos clubes esportivos do município;
- IV – o desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;
- V – a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esporte nos projetos de urbanização e de atividades escolares;

Art. 189 – O Poder Público Municipal entende o fazer e a prática desportiva de forma de promoção social.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município incentivará, mediante benefícios fiscais na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

## **CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

Art. 190 – A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Art. 191 – O Município manterá programas destinados à assistência a forma com o objetivo de assegurar:

- I – o livre exercício do planejamento familiar;

- II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III – o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;
- IV – Garantia de um salário mínimo de benefício mensal aos dependentes aos funcionários públicos municipais da ativa e inativos, portadores de deficiência física ou mental, devidamente comprovada esta condição por laudo médico, acompanhada a certidão de nascimento.

Art. 192 – Compete ao Município complementar à legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência grantindo-lhes o acesso a logradouro público e veículos de transporte coletivo.

Art. 193 – O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

Art. 194 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do adolescente, do portador de deficiência e do idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do poder público, na forma da lei.

## **TÍTULO VI DOS DIREITOS DA MULHER**

Art. 195 – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, idade, credo religioso ou convicção ideológica, garantindo-se pelos princípios constitucionais o direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade.

Art. 196 – Para efeito de proteção do Município é reconhecida à união estável entre Mulher e o Homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 197 – São considerados crimes quaisquer atos que envolvem agressões físicas psicológicas e sexuais, à mulher, fora e dentro do lar.

Art. 198 – O Município, juntamente com outros órgãos instituições Estaduais e as Federais, criará mecanismos para cobrir violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e as crianças vítimas dessa violência.



Art. 199 – Os direitos e deveres inerentes à sociedade serão exercidos pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere aos registros dos filhos.

Art. 200 – O Município auxiliará o Estado e a União na criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, mães solteiras, auxílio para sua subsistência e de seus filhos.

Art. 201 – Será garantido à mulher livre opção pela maternidade assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto como o direito de evitar a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública.

Art. 202 – O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados indicações e contra indicações ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e no momento específico de sua história de vida.

Art. 203 – Será instituído pelo Município um passe especial à mulher gestante a partir do 5º mês de gestão, assim como outros mecanismos que facilitem o seu trânsito em transportes coletivos e fluviais.

Art. 204 – O Município criará mecanismos na forma da Lei, que facilitem o trânsito em atividades em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam espera como também no seu local de trabalho.

Art. 205 – A cada três (03) horas de trabalho é assegurado à servidora pública 30 (trinta) minutos de intervalo no trabalho para amamentação em lactário ou local apropriado de sua qualidade.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os vereadores da Câmara Municipal de Itinga-MG, prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua publicação.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Itinga, poderá ser revista ou emendada sempre que si fizer necessário adequá-la à Lei Maior ou por outro motivo justificável pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara (NR Emenda LOM N° 01/2001).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A votação referida será em dois turnos.

Art. 3º - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e Secretários, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com o reajuste dos servidores municipais. (NE Emenda LOM nº 01/2001).

PARÁGRAFO ÚNICO: A correção pelos índices dos servidores municipais, guarda a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo, personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou da União.

Art. 5º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

§ 1º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

§ 2º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

Art. 6º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

§ 1º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

§ 2º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

Art. 7º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

Art. 8º - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

I - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

II - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

III - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

IV - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

V - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

VI - (SUPRIMIDO pela Emenda LOM nº 01/2001)

Art. 9º - Aquele que possuir com sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição,

utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 10 – Esta Lei Orgânica, alterada e aprovada será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário (NR emenda LOM nº 01/2001).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itinga-MG, 03 de Setembro de 2001.

## MONOGRAFIA MUNICIPAL DE ITINGA

### 1 – PRIMITIVOS HABITANTES:

Seus primeiros habitantes foram os índios Botocudos com aldeamento estabelecido em vários pontos, entre eles, o situado às margens do Córrego Novo, onde se ergue a Serra em vários pontos, entre eles, o situado às margens do Córrego Novo, onde se ergue a Serra Limeira, encontrando-se aí alguns desenhos como únicos vestígios deixados pelos bugres.

Em 1805, tinha origem Santo Antônio da Barra de Itinga pelo Capitão Mor João da Silva Santos, que, a mandado do Governador da Bahia, subiu o Rio Jequitinhonha, com 13 canoas, até a Barra de pontal (hoje Itira), no município de Araçuaí.

### 2 – OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

O Município de Itinga tem como início a história do Tenente João Antunes de Oliveira que, navegando pelo Rio Jequitinhonha, aportou na região, aí hospedando-se na Fazenda Barra do Rio Itinguinha, do Sr. Manoel de Jesus Maria, com o auxílio deste o tenente construiu a 1ª - capela e o cemitério, isto no ano de 1825.

### 3 – LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITINGA

Itinga está localizada na zona do Médio Jequitinhonha, na região nordeste do Estado de Minas Gerais, ocupando uma área de 2.783 Km<sup>2</sup>.

### 4 – ORIGEM DO TOPONÍMIO

Itinga, em Tupi-Garani, significava “Rio de Água Branca” devido à brancura das águas do Rio de Itinga, sendo o Município assim denominado.

## 5 – EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ITINGA

O Povoado de Itinga se fez distrito pela Lei Provincial Nº 670, de 29 de abril de 1854, mantendo-se com a mesma categoria administrativa pela Lei Estadual Nº 02 de 14 de Setembro de 1981. Com o advento da Lei Estadual nº 843 DE 07 DE Setembro de 1923 passou a integrar o município de Araçuaí,. Mais tarde, pelo decreto Lei Nº 1.058 de 31 de Dezembro de 1943 foi criado o município de Itinga, formado pelo distrito da sede e pelo de Santana de Araçuaí, Pela Lei nº-336 de 26 de Dezembro de 1982, e pela Resolução nº 138/85 de 21 de Dezembro de 1985, foi instalado o distrito de Ponto dos Volantes.

### PREFEITOS

#### PREFEITO EMANCIPADOR

1944 – Dr. Precilio Versiani Murta de Gusmão.

#### PREFEITOS NOMEADOS

14/01/1947 – Cristóvão Soares de Faria

09/04/1947 – Nilo Peçanha Barbuda

17/07/1947 – Dr. Ciro Rodrigues Coelho

#### PREFEITOS ELEITOS

1947 – Cristiano Lages Murta

1951 – Nilo Peçanha Barbuda

1955 – José Moacyr Versiani Gusmão

1959 – Nilo Peçanha Barbuda

1963 – José Moacyr Versiani Gusmão

1967 – José Walter Chaves

1971 – Mário Versiani Gusmão

1973 – Adhemar Marcos

1977 – José Moacyr Versiani Gusmão

17-07-1981 – Alírio Cardoso de Resende em substituição por morte do Prefeito eleito.

1983 – José Walter Chaves

1989 – José Alves Pereira

1991 – Abel Gonçalves Sicupira  
1993 – Solano de Barros  
1997 – Charles Azevedo Ferraz  
2001 – Heitel Roberto Rodrigues Pego

## POPULAÇÃO E DENSIDADE DEMOGRÁFICA

ANO	POPULAÇÃO
1980	23.825 08 Hab./Km <sup>2</sup>
1990	25.528 09 Hab./Km <sup>2</sup>
2000	14.000

Dados estimativos.

## 7 –FOLCLORE;

Mascarado dos bailes carnavalesco, Semana Santa, Festas Juninas, Penitências, Folias de Reis.

INDICE	Pág.
PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I	
**DO MUNICÍPIO.....	02
Seção I	
***Disposições Gerais.....	02
Seção II	
***Da Criação, Instalação e extinção do distrito.....	02
CAPÍTULO II	
***DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	03
Seção I	
***da Competência Privativa.....	04
Seção II	
***Da Competência Suplementar.....	05
Seção III	
*** da Competência Comum.....	05
CAPÍTULO II	
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES.....	06
CAPÍTULO I	
**DO PODER LEGISLATIVO.....	06
Seção I	
*** Da Câmara Municipal.....	06
Seção II	
***Do Funcionamento da Câmara.....	07
Seção III	
***Das Atribuições da Câmara Municipal.....	11
Seção IV	
*** Do Vereador.....	13
Seção V	
*** do Processo Legislativo	
Seção VI	
***Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	18
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO.....	09
Seção I	
*** Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	19
Seção II	
***Das Licenças.....	20

Seção III	
Das Proibições.....	21
Seção IV	
*** Das atribuições do Prefeito.....	21
Seção V	
***Das Responsabilidades do Prefeito Municipal.....	22
Seção VI	
*** Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	25
Seção VII	
***Dos Conselhos Populares.....	25
Seção VIII	
***Da Fiscalização Popular.....	25
Seção IX	
***Da Administração Pública.....	26
Seção X	
***Dos Servidores Públicos Municipais.....	28
Seção XI	
***Da Segurança Pública Municipal.....	30
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	31
CAPÍTULO I	
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	31
CAPÍTULO II	
**DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I	
Da Publicação.....	32
Seção II	
***Dos Livros.....	32
Seção III	
***dos Atos administrativos.....	32
Seção IV	
***Das Certidões.....	32
CAPÍTULO III	